V. 21
2025
ISSN 2317-6172

Revista DIREITO GV

FGV DIREITO SP

Recebido: 18.02.2025
Aprovado: 02.07.2025
https://doi.org/10.1590/2317-6172202546

Editores responsáveis
Pedro Salomon Bezerra Mouallem (*Editor-chefe*)
TRÊS DECISÕES EDITORIAIS, INCLUINDO A DECISÃO FINAL.
Lívia Gonçalves Buzolin (*Editora convidada*)

1 Universidade Federal de Minas Gerais, Sociologia, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil
https://orcid.org/0000-0002-0978-9648

Lei Maria da Penha e resistência judicial: enquadramento hétero da violência de gênero em Belo Horizonte, Brasil

MARIA DA PENHA LAW AND JUDICIAL RESISTANCE: HETEROFRAMING GENDER-BASED VIOLENCE IN BELO HORIZONTE, BRAZIL

LEY MARIA DA PENHA Y RESISTENCIA JUDICIAL: ENCADRAMIENTO HETERO DE LA VIOLENCIA DE GÉNERO EN BELO HORIZONTE, BRASIL

Samantha Nagle Cunha de Moura[1]

Resumo
O que a Lei Maria da Penha – e as mulheres brasileiras em geral – tem a perder ao ser aplicada pelas instituições do Direito? Com um estudo de teorização fundamentada nos dados que analisou medidas protetivas e entrevistas com profissionais do Direito usando métodos mistos, o artigo mostra como outras dinâmicas relacionais que perturbam o marco heteronormativo são tornadas invisíveis (a lei não é aplicada) ou apenas inteligíveis por meio de um enquadramento hétero (aplicação por emulação). Apresento esse método de manutenção de hierarquias de gênero e sexualidade como o *modus operandi* da heterojustiça, um sistema de regras e instituições jurídicas caracterizado pelo conservadorismo de gênero e pelo autoritarismo, que tem como objetivo a manutenção da família tradicional heterossexual como norma. Concluo que uma análise multinível da violência de gênero é necessária para ir além de uma abordagem estritamente intersubjetiva ou estrutural, incluindo também uma investigação em nível institucional, que é importante para avaliar criticamente nosso contínuo engajamento com o Sistema de Justiça Criminal.

Palavras-chave
Lei Maria da Penha; violência de gênero; sistema de justiça criminal; heteronormatividade; enquadramento hétero.

Abstract
What does the Maria da Penha Law—and Brazilian women in general—stand to lose when enforced by legal institutions? In a grounded theory study using a mixed-methods approach that analyzed protective orders and interviews with legal professionals, the article shows how other(ed) relationship dynamics that disturb the heteronormative framework are either rendered invisible (the law is not enforced) or only intelligible through heteroframing (enforcement by emulation). I present this method of upholding gendered and sexuality-based hierarchies as the modus operandi *of heterojustice, a system of legal rules and institutions characterized by gender conservatism and authoritarianism, with the aim of maintaining the traditional heterosexual family as the norm. I conclude that a multi-level analysis of gender-based violence is needed to move beyond a strictly intersubjective or structural analysis, to also include an institutional-level inquiry that is crucial to critically assess our continuous engagement with the Criminal Justice System.*

Keywords
Maria da Penha Law; gender-based violence; criminal justice system; heteronormativity; heteroframing.

Como citar este artigo
MOURA, Samantha Nagle Cunha de. Lei Maria da Penha e resistência judicial: enquadramento hétero da violência de gênero em Belo Horizonte, Brasil. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 21, e2546, 2025. https://doi.org/10.1590/2317-6172202546

• • •

Declaração de Disponibilidade de Dados
O conjunto de dados deste artigo está disponível no SciELO Dataverse da *Revista Direito GV*, no *link*: https://doi.org/10.48331/SCIELODATA.JGRTOL.

Resumen
¿Qué tiene que perder la Ley Maria da Penha –y las mujeres brasileñas en general– al ser aplicada por las instituciones legales? En un estudio de teorización fundamentada en los datos utilizando métodos mixtos que analizó medidas de protección y entrevistas con profesionales del derecho, el artículo demuestra cómo otras dinámicas relacionales que perturban el marco heteronormativo son hechas invisibles (la ley no se aplica) o solo inteligibles a través de un encadramiento hetero (aplicación por emulación). Presento este método de mantenimiento de jerarquías de género y sexualidad como el modus operandi *de la heterojusticia, un sistema de normas e instituciones jurídicas caracterizado por el conservadurismo de género y el autoritarismo, cuyo objetivo es mantener la familia tradicional heterosexual como norma. Concluyo que es necesario un análisis multinivel de la violencia de género para ir más allá de un enfoque estrictamente intersubjetivo o estructural, e incluir también una investigación a nivel institucional, que es crucial para evaluar críticamente nuestro compromiso continuo con el Sistema de Justicia Criminal.*

Palabras clave
Ley Maria da Penha; violencia de género; sistema de justicia criminal; heteronormatividad; encadramiento hetero.

Este é um artigo publicado em Acesso Aberto (*Open Acess*), sob a licença *Creative Commons Attribution 4.0 International* (CC BY), que permite copiar e reproduzir o material em qualquer meio ou formato, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado. Autores de textos publicados pela *Revista Direito GV* mantêm os direitos autorais de seus trabalhos.

Introdução[1]

A promulgação da Lei Maria da Penha (LMP) ou Lei n. 11.340/2006 (Brasil, 2006), a mais importante legislação sobre violência doméstica no Brasil, não significou, de fato, o reconhecimento de todos os tipos de violência doméstica e familiar, mas apenas daqueles cometidos dentro de uma dinâmica interpessoal que mimetiza um relacionamento em que os polos masculino e feminino são facilmente identificáveis. O efeito estigmatizante da burocracia cotidiana do sistema de justiça, na prática, neutraliza o "DNA" feminista da LMP, que nasceu de reivindicações históricas de movimentos de mulheres e feministas brasileiros. Essa neutralização se expressa por meio de um processo de assimilação que: 1) reforça visões estereotipadas de mulheres como frágeis e impotentes e da violência como inerentemente masculina; 2) aplica uma lógica criminalizante que reduz a realidade a uma dicotomia reducionista de agressor/vítima, favorecendo uma análise da violência em um nível meramente interpessoal; 3) limita a aplicação da lei com exigências que não estão na norma (como o requisito da "subjugação de gênero" para reconhecer o ato de violência); e 4) utiliza uma perspectiva heteronormativa que torna os relacionamentos sáficos ilegíveis ou, na melhor das hipóteses, versões distorcidas da norma heterossexual (uma operação que chamo de "enquadramento hétero").

As decisões são tomadas dentro de instituições com um *habitus*[2] particular, que, para os fins deste artigo, defino como heterojustiça: um sistema de normas jurídicas e instituições do Direito que impõe hierarquias de gênero e sexualidade de forma explícita ou dissimulada e, ao fazê-lo, confunde essa operação com "justiça". Essas instituições compartilham um conjunto comum de características, a despeito de suas diferenças históricas e organizacionais: o *formalismo litúrgico* (trata-se de um sistema extremamente formal, cheio de solenidades que exigem obediência e deferência de todos); a *composição oligárquica* (formada por pessoas que vêm de estratos muito específicos da sociedade brasileira, sendo em sua maioria homens brancos de classe média alta à classe alta); o *conservadorismo* (em especial quanto a questões de gênero); o *autoritarismo* (exigem obediência à sua particular visão de mundo, sem contraditório real) e o *hermetismo* (são pouco afeitas ao controle social externo e democrático).

1 A autora agradece a sociedade brasileira, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), por financiar uma grande parte da pesquisa que levou a este artigo (CAPES/PROEX Edital n. 001/2021-PPGD/UFMG). Ela também agradece todos/as os/as participantes do estudo pelo tempo e pela confiança dedicados.

2 Conversando com o conceito sociológico de Pierre Bourdieu, *habitus* se refere aos "gostos socialmente adquiridos, preferências, maneiras de pensar e agir, aprendidos ou de outra maneira adquiridos a partir da família, educação e das experiências de vida de um indivíduo" (Cleve, 2016, p. 218). Quando focamos no campo jurídico, *habitus* pode ser compreendido como "determinações pré-reflexivas, inscritas nos corpos e mentes dos indivíduos que compõe as elites jurídicas" (Castro, 2018, p. 25).

Todas essas características impõem obediência à hierarquia: por meio da "magia" do poder simbólico que emana da autoridade estatal, elas funcionam como uma ferramenta poderosa de manutenção da ordem social estabelecida, fazendo parecer que estão administrando justiça. Dessa forma, apesar das singularidades e dos interesses por vezes conflitantes que possam existir entre essas instituições, elas atuam complementarmente, como partes de uma "cadeia de legitimidade" enquanto exercem o poder simbólico do Sistema de Justiça Criminal (SJC)[3] (Bourdieu, 2010, p. 220, 237).

Essas são as instituições encarregadas de implementar a perspectiva de gênero trazida pela LMP. Elas carregam um longo e problemático legado com a escravidão (Flauzina, 2006), com o sexismo (Mendes, 2012) e com a homofobia (Carvalho; Duarte, 2017). Devido ao seu "déficit democrático" – caracterizado por um isolamento burocrático, hermetismo, rituais elitistas e participação cidadã distante (Lavigne, 2011, p. 84; Silva *et al.*, 2016, p. 164) –, a cultura institucional do SJC é autoritária, característica de sistemas jurídicos repressivos (Ribeiro; Machado, 2014, p. 177). Essa cultura gera uma postura corporativista que repele ou, no mínimo, dificulta a responsabilização externa e o diálogo construtivo com atores e atrizes fora do sistema. Mesmo com toda essa bagagem não resolvida, ainda assim confiamos que essas instituições terão uma postura neutra e uma compreensão sensível para julgar de forma adequada os problemas e as dores de pessoas em situação de opressão.

A questão fundamental é a seguinte: o que a LMP – e as mulheres brasileiras em geral – tem a perder ao ser interpretada por instituições do Direito? Com base na criminologia feminista/*queer* e na sociologia das práticas judiciais, concentrarei minha análise em questões atuais dentro desse sistema que afetam mulheres que se deparam com a "linguagem da punição desigual, estigmatizante e ilegítima" (Martins, 2021, p. 195) utilizada por profissionais do Direito que incorporam as práticas cotidianas dessas instituições. Na seção 1, apresentarei brevemente o desenho metodológico da pesquisa. Na seção 2, destacarei como o autoritarismo e o conservadorismo de gênero das instituições jurídicas são traços persistentes de seu funcionamento, agora agravados pela ascensão de uma extrema-direita religiosa global que se mobiliza contra uma suposta "ideologia de gênero" que ameaçaria a "ordem natural das coisas" – ou seja, a família tradicional heterossexual. Na seção 3, explicarei como a heterojustiça inverte a perspectiva de gênero da lei, transformando-a em uma peça probatória que deve superar um ônus de prova desproporcional imposto pelos operadores do Direito – uma estratégia que impõe uma hierarquia de relacionamentos e enfraquece o interesse público na garantia do direito de *todas* as mulheres a uma vida livre de violência.

3 Aqui, utilizo a definição normativa e institucional-instrumental do SJC trazida por Vera Regina Pereira de Andrade (2005, p. 76), que é composta da lei e das suas instituições formais de controle (notadamente, polícia, Ministério Público, justiça e sistema penitenciário).

A persistente esperança de que o sistema de justiça possa promover uma emancipação social, sexual e política das mulheres precisa ser questionada. Há um choque[4] entre o "DNA" feminista da LMP e o sistema de justiça: se seguirmos a alegoria da interseccionalidade de Kimberlé Crenshaw (2016) como uma intersecção de ruas, e o Direito como uma ambulância chamada para socorrer a vítima de um acidente, o direito brasileiro (em seu sentido mais amplo, que engloba também suas instituições) não é uma ambulância que, ao chegar, não faz nada; ao contrário, ela atropela a vítima mais uma vez. Embora se possa interpretar esse choque como uma "oportunidade perdida" (Machado; Prado, 2023, p. 385), a ausência de alinhamento entre o funcionamento institucional e os objetivos da lei não decorre de uma falta de atenção do Judiciário às dimensões institucionais da aplicação da norma. *Pelo contrário, por razões ideológicas e de conveniência, parte do SJC brasileiro tem, de forma ativa e sistemática, escolhido não se alinhar com as intenções da lei de proteger* todas (e não apenas algumas) *mulheres em situação de violência doméstica e familiar*.[5] O caso de Belo Horizonte é um exemplo marcante de sustentada resistência judicial à perspectiva de gênero da lei desde a sua promulgação. O argumento traçado aqui é de que a banalização da violência doméstica, frequentemente descrita como característica da era superada dos Juizados Especiais Criminais,[6] ainda é a era em que vivemos – a questão é *para quem* isso ainda é verdade. A banalização continuará sendo a tônica da aplicação da LMP se seguirmos empoderando, sem mudanças estruturais em seu funcionamento, as mesmas instituições de sempre.

4 Esse choque se manifesta na domesticação da radicalidade da LMP e na invenção de novos requisitos com argumentos supostamente técnicos para justificar sua não aplicação sistemática para centenas de mulheres ao longo do tempo.

5 Como menciono na seção 2, instituições jurídicas brasileiras têm avançado importantes reformas de cima para baixo relacionadas à incorporação de uma perspectiva de gênero no sentenciamento, no aprimoramento de treinamento de servidores e até mesmo em pesquisas sobre violência doméstica, especialmente nos últimos anos. Não estou desconsiderando essas políticas como desimportantes ou mal-intencionadas. No entanto, o que enfatizo aqui é que profissionais do Direito mantêm uma ampla discricionariedade ao interpretarem a LMP, frequentemente impondo visões subjetivas sobre violência e expectativas de gênero sobre os casos, como pesquisas anteriores têm mostrado (Brasil, 2018a, p. 146; Brasil, 2019, p. 91). Até hoje, como discutirei neste artigo, inúmeras mulheres ainda têm negado seu direito à proteção jurídica devido a interpretações restritivas da LMP, dependendo de vários fatores, como a natureza romântica/sexual da relação autor(a)-vítima, o tipo de violência, o tipo de medida protetiva, além de características relacionadas à identidade das partes envolvidas (como gênero e sexualidade).

6 Antes do advento da LMP, as violências familiares mais comuns (ameaça e lesão corporal leve) eram processadas seguindo o rito dos Juizados Especiais Criminais, tribunais de pequenas causas que representaram um esforço de desburocratização e despenalização de crimes considerados de "menor potencial ofensivo". Nesse sentido, alternativas penais como a transação penal e a suspensão condicional do processo passaram a ser aplicadas em casos de violência doméstica, de modo que a resposta estatal comum

1. Metodologia

As conclusões aqui apresentadas são resultado de um estudo de teorização fundamentada nos dados (*grounded theory*)[7] com uma abordagem de métodos mistos (quanti-quali), realizado entre 2022 e 2024 no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), na Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) e no Ministério Público de Minas Gerais (MPMG). O desenho da pesquisa contou com duas partes igualmente importantes: 1) a análise quali-quanti de medidas protetivas envolvendo mulheres que cometem violência de dois juizados de violência doméstica (JVDFM 1 e JVDFM 2) e de dois juízos criminais que antecederam esses juizados (VC 1 e VC 2),[8] entre 2009 e 1º de dezembro de 2022; e 2) entrevistas semiestruturadas com profissionais do sistema de justiça (delegadas/os, promotoras/es e juízas/es) com alguma experiência na área da violência doméstica em Belo Horizonte desde a promulgação da LMP.

A escolha pela teorização fundamentada nos dados, uma metodologia fortemente indutiva e propensa à abstração por meio da construção recíproca dos dados e da teoria ao longo do campo, mostrou-se adequada por permitir uma relação constante entre perguntas, dados e teorias preexistentes com o fim de construir uma nova proposta teórica sobre um assunto pouco estudado (Charmaz, 2008). Uma vez que a teorização fundamentada nos dados emprega um método de constante comparação, comparei a análise dos processos judiciais com as entrevistas para identificar padrões emergentes, sejam similares ou opostos. Cada rodada de análise informou o que e quem eu deveria focar na próxima rodada durante o campo. O objetivo era a construção teórica: continuar desenvolvendo minhas categorias e entendendo como elas se relacionavam entre si.

Considerando que parte da pesquisa teve o objetivo de quantitativa e qualitativamente analisar processos judiciais que envolvem mulheres acusadas de terem cometido violência doméstica em relacionamentos familiares e íntimos, solicitei acesso à base de dados do TJMG (Sistema de Informações Estratégicas do Judiciário [Sijud]), filtrada pelo sexo da

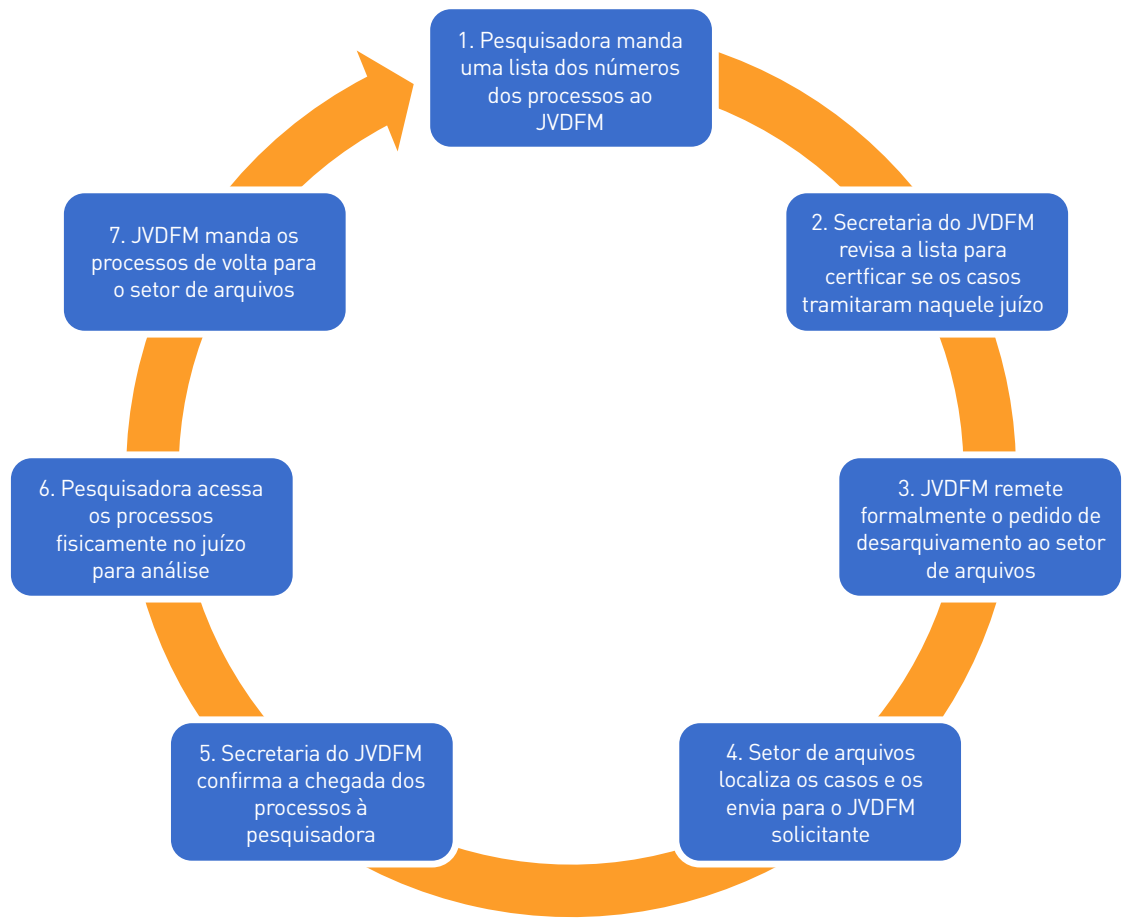
frequentemente se resumia ao pagamento de multas ou cestas básicas ao autor da violência. Nesse sentido, ver: Izumino (2003).

7 Trata-se de uma metodologia de pesquisa empírica criada por Barney Glaser e Anselm Strauss em 1967, que, por meio de uma análise comparativa e de simultaneidade entre "coleta" e análise de dados, permite "gerar proposições teóricas fundamentadas nos dados empíricos" (Cappi, 2017, p. 399, 400). Para entender melhor suas técnicas, ver: Corbin e Strauss (1990).

8 Processos do JVDFM 1 estão codificados como: "JVDFM1-[*número aleatório*]". Processos do JVDFM 2: "JVDFM2-[*número aleatório*]". Processos da VC 1: "VC1-[*número aleatório*]". Processos da VC 2: "VC2-[*número aleatório*]". Os números dos processos estão codificados dessa maneira em razão de entendimento da Corregedoria do TJMG, que estabelece que essa informação é sigilosa.

parte requerida. Com essa base, pude localizar e requerer o desarquivamento de processos de medidas protetivas para uma análise caso a caso – um processo de "escavação" que durou seis meses (de janeiro a agosto de 2023), visto que todos os processos até novembro de 2021 em Belo Horizonte estão disponibilizados apenas em formato físico. O desarquivamento dos processos se deu como apresentado na Figura 1. Ao todo, percorri esse fluxo quinze vezes para obter a amostra deste artigo.

FIGURA 1 – FLUXO DE DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS NO TJMG (2023)



Fonte: Elaboração própria.

Como resultado, construí duas bases de dados separadas: uma relativa a mulheres em qualquer tipo de relação (mãe/filha, irmãs, avós/netas, tias/sobrinhas, cônjuges/parceiras, etc.) (N = 466) e outra referente apenas a mulheres LBP+[9] (N = 83). O primeiro

9 Sigla para se referir a mulheres lésbicas, bissexuais, pansexuais e de outras sexualidades dissidentes à norma heterossexual.

banco de dados inclui dez variáveis: número do processo; juízo; tipo de autor (natureza do relacionamento entre as partes); nome do juiz; sexo do juiz; raça do juiz; aplicação da LMP (variável binária); deferimento da medida protetiva (variável binária); ano da instauração; e ano da baixa.[10] O segundo está organizado em 201 variáveis relacionadas aos dados socioeconômicos das partes, às características do relacionamento entre as partes, às características das violências reportadas, ao processamento e a outras informações sensíveis do caso. Como um dos principais métodos da *grounded theory* é a amostragem teórica – voltada para o desenvolvimento conceitual de uma nova teoria e não necessariamente para a generalização dos resultados (Corbin; Strauss, 1990, p. 8) –, a análise aqui apresentada não tem pretensão inferencial.

Para a dimensão qualitativa do estudo, fiz cópias de algumas peças que chamaram minha atenção para que eu pudesse codificá-las e analisá-las separadamente. Para melhor entender o contexto das decisões registradas nesses processos, também entrevistei sete juízas/es,[11] seis promotoras/es[12] e sete delegadas/os.[13] Transcrevi e codifiquei essas entrevistas utilizando trechos como unidades de análise, organizando-os sob temas abrangentes. Categorias (como "heterojustiça") emergiram ao longo da análise, que ocorreu simultaneamente à "coleta" dos dados, permitindo avaliar padrões emergentes e buscar triangulação de temas que iluminassem o comportamento judicial relacionado à operação da LMP. Participantes foram selecionadas/os intencionalmente – de forma direta ou por amostragem em bola de neve – para garantir alguma variabilidade de visões de mundo, tempo de carreira, experiência com o campo da violência doméstica e cargos ocupados dentro das instituições. Não divulgarei as posições institucionais e variáveis socioeconômicas para preservar o anonimato. A maioria, no entanto, tem 30 anos ou mais, identifica-se como mulher, cisgênero, branca e heterossexual. Em razão disso, usarei o gênero feminino quando me referir ao conjunto de participantes da pesquisa.

10 Há dados omissos em algumas variáveis (ano da instauração, natureza do relacionamento, aplicação e deferimento de medidas protetivas) em 108 casos, já que não pude extrair essas informações no último pedido de desarquivamento que fiz aos juizados em razão do tempo. Na última rodada, foquei na análise dos fatos de cada caso para "escavar" processos que envolvem mulheres LBP+. A base menor de 83 casos foi, portanto, resultado da análise de 466 processos.

11 Codificados como J-1, J-2, J-3, J-4, J-5, J-6 e J-7.

12 MP-1, MP-2, MP-3, MP-4, MP-5 e MP-6.

13 PC-1, PC-2, PC-3, PC-4, PC-5, PC-6 e PC-7.

2. "Feminista, cheia de *mimimi*": ideologia de gênero e estigmatização de membros subversivos

Durante o trabalho de campo, perguntei a algumas entrevistadas o seguinte: "Seria justo dizer, na sua percepção, que hoje a questão da violência de gênero no sistema de justiça ainda é vista como algo menor, secundário, não tão importante quanto outras matérias?" A resposta de J-5 foi marcante: "É perfeita a sua colocação. É justo, *justíssimo* [ênfase]". *Parte do funcionamento da heterojustiça consiste em dissimular a dominação com um verniz jurídico.* Atualmente, o discurso mais comum ao qual profissionais do Direito aderem – ao menos em público – é aquele que queremos ouvir: a violência doméstica é uma questão pública, é importante, e nós, o SJC, levamos isso muito a sério. No entanto, isso é apenas a superfície, o tal verniz; na vida forense cotidiana, a resistência ainda é ampla e descontrolada. A maioria dos profissionais do Direito com quem conversei reconhece isso, mesmo que algumas adotem termos mais brandos, enquadrando o sistema de justiça como um projeto em construção.

A justificativa mais comum que é dada para essa resistência voraz é o puro machismo por parte dos operadores do Direito. Há um *continuum* sexista ao longo do tempo: embora o arco da história tenda a uma maior abertura ao combate à violência de gênero (especialmente graças ao protagonismo de mulheres nesses espaços), o hermetismo e o conservadorismo resistem fortemente nessas instituições e não dão sinais de que vão desaparecer tão cedo. Lidar com "a vítima de violência doméstica" e suas demandas recorrentes é visto como incômodo por muitos, como algumas relataram terem ouvido de colegas:

> […] muitas vezes os juízes ficavam meio bravos e tudo mais, os próprios delegados, falavam: "Vem cá, dá um trabalhão para a gente, não sei o quê, e depois volta atrás". […] "Essas mulheres não têm o que fazer?! Não têm uma trouxa de roupa para lavar?" (J-7).

> "Ah, mas ela gostou [referindo-se a um caso de estupro]!", tá? Durante a Acadepol, eu ouvi isso. Eu fiquei assim… "Ninguém vai falar nada?", sabe? Esse cara foi chefe de polícia depois (PC-6).

> Eu falo até muito dos colegas, dos homens, falam assim: "Ah! Ela vai lá, depois ela volta retirando, ela já tá morando com ele!". Acho que isso também fica muito malvisto. Porque também as pessoas não estudam essas questões de gênero (J-2).

> As pessoas ainda são, ainda tem muita gente, tanto homem quanto mulher, muito machista, que vê a desnecessidade disso, acha que é exagero, acha que não é assim, que a justiça ainda é muito utilizada para a mulher que quer tirar o homem de casa, para a mulher que quer se beneficiar com isso, então ainda tem, ainda tem (MP-5).

> Muitas pessoas não têm paciência, não têm perfil [...] porque a violência... a mulher vive um ciclo, ou espiral que seja [...]. Então ela tá sempre voltando. E isso cansa muito também o servidor da segurança pública (PC-2).

> [...] a gente tem operadores que se passam, tem uma capa de grandes protetores, fazem um discurso nas audiências... cansativos... sem nexo... mas que são misóginos. Misóginos, preconceituosos, um horror, sabe? É uma verdadeira revitimização e uma violência institucional com a vítima (MP-6).

Há uma "repulsa" (PC-7) que persiste em relação à aplicação da LMP, ainda vista por muitos como "um processinho qualquer" (J-3) que não tem a mesma importância que o processamento de outros crimes que se tornaram partes tradicionais das atividades do SJC, como homicídios e tráfico de drogas (MP-3). Existe um processo de "feminização" desse tipo de trabalho, que o rotula com termos depreciativos e o faz parecer algo alheio à missão do sistema de justiça e um completo desperdício do tempo dos profissionais do Direito. Isso é ainda mais evidente no discurso de policiais, provavelmente porque essa é a instituição mais próxima ao "calor do momento", estando aberta para atendimento todos os dias, o dia todo, em Belo Horizonte, e suportando o peso de ser a "porta de entrada" do sistema. Colegas na polícia chamam esse tipo de trabalho de "perfumaria policial" (PC-5) e de "frescura" (PC-6), considerando-o um tipo de investigação muito fácil, mas cansativo (PC-4 e PC-5). De modo geral, ajudar mulheres em situação de violência, oferecendo recursos – como um veículo para levá-las a um local seguro, comida, ou um lugar para dormirem por uma noite –, pode ser recebido com respostas como: "esse lugar aí onde vocês trabalham não é o local de assistência social, aí é o Judiciário" (J-1) ou "isso não é trabalho de polícia! Isso é trabalho de psicólogo, de assistente social" (PC-7).

Assim, mesmo que diversas melhorias de infraestrutura sejam implementadas – como a criação de delegacias e varas especializadas para lidar com casos de violência doméstica –, isso não indica necessariamente um verdadeiro comprometimento com a causa; pode significar apenas uma resposta política para agradar a opinião pública.

> Quando eu entrei na instituição, a minha visão sobre essa questão era de que era uma unidade que existia porque havia uma previsão [legal]. [...] Mas eu percebia um certo descrédito, uma certa desimportância em termos práticos, né. Alocamento de recursos, de pessoal, de treinamento, aparentemente existia *pro forma*, não existia com a intenção de, de fato, ser uma unidade policial especializada (PC-5).

> Tudo que diz respeito à Lei Maria da Penha, à violência contra a mulher, é visto ainda como uma coisa de somenos importância. Inclusive, para nossa tristeza, está tendo um movimento aqui no tribunal, por questões políticas, de extinção da [Câmara] especializada (J-3).

Um dos dados mais chocantes compartilhados comigo durante a pesquisa de campo foi a profundidade do estigma que o TJMG e a PCMG ainda carregam em relação ao tema da violência doméstica, a ponto de haver um histórico de designação de servidores para atuarem em unidades especializadas como uma forma de penitência por erros funcionais cometidos anteriormente na carreira. Se o servidor do Judiciário era considerado problemático, "eles mandavam pra [Vara de] violência doméstica" (J-2). O mesmo vale para os policiais: "o castigo: vai ficar na [Delegacia de] Mulheres lá. Aturando aquelas mulheres chatas lá" (PC-6). Embora várias entrevistadas tenham mencionado que isso "melhorou muito" (J-2) ou que em Belo Horizonte "ainda existe; pouco, mas existe" (PC-4), isso é apenas uma das muitas manifestações da falta de importância atribuída à questão. Outra forma de banalização é estigmatizar até mesmo quem quer trabalhar nesses locais: "Você vai pra Maria da Penha?! Você é doida!" (J-2) e "Nossa, por quê? O que você fez?" (PC-3).

Profissionais que atuam com violência doméstica e se posicionam sobre questões de gênero (como direitos LGBT+ e representatividade de gênero dentro das instituições do SJC) são comumente estigmatizados por seus pares, uma realidade apontada por diversas entrevistadas (notadamente, a maioria mulheres). "Agora, ser estigmatizada, sim! Quem trabalha com violência doméstica sabe disso" (MP-6). As relações de poder institucionais assimétricas e a "ideologia da neutralidade" (Worrall, 1990) que permeia o trabalho jurídico fazem com que o profissional tido como "militante" seja visto como uma maçã podre aos olhos da hegemonia – "meu trabalho é considerado 'ideológico' por certos colegas", disse MP-2. "Falam com a gente assim: 'você é muito feminazi'. Eu já escutei isso" (MP-4) ou "Nossa, mas fulana tá demais com esse assunto" (J-5) e até "Ah, você tá nervosa, fala mais baixo" (J-3). O estigma sobre os colegas considerados "subversivos" tem o efeito negativo de impedir um debate honesto sobre questões de gênero nessas instituições, elevando o custo de ser alguém que se posiciona: "Não, eu sinto [dificuldade de falar sobre gênero no TJMG]. Até hoje. É muito difícil, assim. Chega a gerar um certo desconforto, porque as pessoas te julgam" (J-2) e "Falando o que você pensa, você acaba sendo marcada, né? Então hoje, eu não participo de nada na direção do tribunal. Porque eu acho que eu ameaço" (J-3).

Até compartilhar experiências de discriminação de gênero dentro dessas instituições pode ser recebido com julgamento por parte dos colegas. Uma postagem *on-line* de uma promotora do MPMG, descrevendo uma interação que teve em um grupo de WhatsApp com vários pares, é bastante reveladora. Ela relatou como alguns promotores (homens) minimizaram os relatos de colegas (mulheres) sobre suas experiências de discriminação dentro do MP. As respostas incluíam comentários como: as situações relatadas seriam "muito genéricas"; a torcida "por uma geração com menos 'mimimi'" e, ainda, que, "quando se problematiza demais, há o risco de se ver preconceito e humilhação em tudo". Além disso, alguns criticaram a discussão do assunto naquele grupo específico, como se fosse um tema inapropriado para ser discutido entre colegas:

> Um Promotor de Justiça saiu do grupo e três, todos do gênero masculino, se manifestaram no sentido de que o espaço, um grupo de Promotores de Justiça que atuam em um projeto específico de defesa do patrimônio público, seria impróprio para o debate. Importante registrar que foram compartilhadas, em oportunidades anteriores e sem que tenha havido qualquer protesto, mensagens relativas a assuntos totalmente estranhos à finalidade do grupo, dentre as quais felicitações pelo dia dos pais, mensagens motivacionais e até mesmo o *link* de um artigo sobre "ideologia de gênero" (Rocha, 2018).

A forma como alguns operadores lidam com a rotulação de "militante" ou "ideológico" é por meio do uso estratégico da linguagem: continuar dizendo o que precisa ser dito, mesmo que isso signifique pasteurizar a mensagem. Nesse sentido, evitar termos carregados como "gênero" e "feminismo", além de não se identificar como feminista, é visto por algumas profissionais como necessário para conseguir avançar o debate de gênero dentro dessas instituições:

> Não, eu não falo. "Eu sou feminista". Não falo. As pessoas sabem como eu penso. Mas eu não… não falo. Porque eu sei que é um termo pejorativo. Hoje em dia é, infelizmente (MP-4).

> Hoje em dia você pode tratar de um assunto, mas se você usar o termo "gênero", as pessoas já ficam assim [coloca o corpo para trás para indicar medo]. Todas as vezes que eu vou conversar e tudo, eu falo: "olha, nós não vamos debater gênero. Eu não vim aqui para debater gênero, eu vim aqui para debater violência contra a mulher" (MP-5).

> […] realmente para delegadas ou para… magistradas, promotoras, que se posicionam, com certeza elas, eu acredito que elas… encontrem muitos obstáculos e tenham que pesar as palavras que elas utilizam, sim… Porque senão já fazem cara feia, com certeza, isso eu tenho certeza […] (PC-6).

> E aí eu tenho cuidado de não descer muito a conceito de gênero, não descer ao feminismo, às ondas todas e tudo, por quê? Para eu não afastar aquela pessoa que não me ouviria se eu falasse alguma coisa. Tempos complexos! (MP-3).

Essas expressões se tornaram politicamente radioativas há não muito tempo, embora uma perspectiva de gênero nunca tenha sido um discurso facilmente aceito no SJC. Para algumas, é necessário não domesticar as palavras, caso contrário o "fantasma da ideologia de gênero" (MP-6) continuará bem vivo. Esse fantasma circula há trinta anos em alguns países da América Latina, como Paraguai e Peru, mas só começou a ganhar força no Brasil mais tarde, após 2007 (quando a propagação sistemática de discursos antigênero começou

a circular em espaços católicos), e ainda mais intensamente depois de 2013 (quando lideranças e mídias digitais evangélicas fundamentalistas passaram a se engajar ativamente na mobilização política antigênero) (Corrêa; Kalil, 2020, p. 47, 48).

Esse tipo de argumento foi habilmente politizado pela extrema-direita brasileira, tornando-se um grito de guerra para uma agenda antimulher, anti-LGBT+ e anticomunista, que tem conseguido aprovar legislações e políticas antigênero em nome da defesa da "família tradicional". Isso é feito sob o pretexto de proteger crianças inocentes contra a doutrinação (para que não se tornem trans ou homossexuais) e de manter a "ordem natural" das relações sociais. Essa narrativa sustenta a ideia de um Brasil como uma nação cristã, organizada em torno de uma dicotomia fundamental e imutável: "Homem" e "Mulher", enredados em uma relação social-sexual hierárquica – o primeiro, como *pater familias* ou o macho chefe da casa; a segunda, como a mãe submissa, responsável pelo trabalho de reprodução social da família heterossexual. Esse discurso arcaico vem marcando presença em vários ciclos eleitorais no Brasil, instrumentalizando temas sensíveis como o aborto e alimentando uma máquina de *fake news* violenta nas redes sociais. Essa máquina acusou a esquerda de ações absurdas, como distribuir um "*kit gay*" com livros homoeróticos e mamadeiras eróticas com bicos em formato de pênis para escolas e creches públicas (Falcão; Sander, 2010; Queiroga, 2021).

Algumas entrevistadas confirmaram a entrada desse tipo de ideologia no SJC de Belo Horizonte: "inclusive, tem colega que dá até palestra contra ideologia de gênero" (J-5) e "posso lidar com promotores [na violência doméstica] que são extremamente radicais e bolsonaristas. Tem promotor que é bandeira do Brasil no WhatsApp" (MP-3). Para elas, isso tornou a discussão sobre violência de gênero altamente politizada: "a questão de gênero ainda sofre muito [ênfase] preconceito por parte de juízes, de promotores, de defensores públicos, de advogados" (MP-6). Um interlocutor chegou a mencionar como os protestos violentos contra a presença de Judith Butler no Brasil, convidada para dar uma palestra em um evento acadêmico em São Paulo em 2017,[14] impactaram as interações cotidianas com seus colegas:

> Então quando eu entrei, não se podia sequer tocar na expressão "gênero", que não era bem absorvida pelo tribunal e pelas colegas e os colegas de trabalho. Por quê? Judith Butler

• • •

14 Do lado de fora do local onde Butler iria falar, manifestantes de extrema-direita entoavam palavras de ordem contra a ideologia de gênero enquanto seguravam bíblias, crucifixos e a bandeira do Brasil. Eles a acusaram de incentivar a pedofilia e, por fim, queimaram um boneco que representava Butler vestida como bruxa ao som do Pai-Nosso. "Queimem a bruxa!", "O Brasil é um país conservador, contra a ideologia de gênero. Fora, Butler!", e "Homem é homem, mulher é mulher, e aqui no Brasil você não faz o que quer" foram alguns dos ataques proferidos naquele dia (Betim, 2017).

> tinha acabado de passar pelo Brasil. [...] E... 2016, tocar gênero era uma questão assim... tinha que saber lidar com essas expressões aqui no tribunal, porque não entendiam. Eles buscavam justamente essa matéria da igreja que soltou em cima de Judith Butler (J-1).

Esse discurso antigênero, criado por instituições católicas e disseminado pela mídia evangélica, é particularmente poderoso e perigoso porque se apresenta como uma narrativa pseudoacadêmica que disfarça sua "substância moralizante religiosa". No entanto, apesar desse processo de "higienização", os objetivos continuam sendo de base religiosa, especialmente quando se trata da educação: o controle sobre ela é uma estratégia, pois "implica a perpetuação da transmissão ideológica de valores e símbolos religiosos, econômicos e políticos" (Ramírez, 2020, p. 30, 31). De fato, a educação tem sido um terreno fértil de batalha para a ideologia de gênero dentro do SJC de Belo Horizonte:

> [...] algumas pessoas emitiam opinião de que isso [ideologia de gênero] era absurdo, de que acha que isso não é para ser tratado. A questão da educação em escolas, isso entrou muito né, sei que o colega da educação teve muita demanda nesse sentido, de que era um absurdo se falar sobre isso, de debater sobre isso (MP-5).

Notavelmente, algumas entrevistadas mencionaram com frequência uma ação civil pública de grande repercussão, ajuizada por dois promotores do MPMG em 2018 contra o Colégio Santo Agostinho, uma tradicional escola católica privada de Belo Horizonte, um mês antes da eleição presidencial de 2018 que acabaria elegendo Jair Bolsonaro. Esse processo é produto do contexto mais amplo que venho apontando aqui, com uma petição inicial repleta de argumentos que já reconhecemos como parte do vocabulário dos movimentos antigênero. A "denúncia" partiu de vários pais de alunos, que procuraram o MPMG para relatar a presença da "ideologia de gênero" em livros fornecidos para crianças do ensino fundamental. Os pais alegaram que a escola estava distribuindo "textos literários impróprios para a idade dos filhos [de oito a onze anos]" e que estavam abordando "o tema da identidade de gênero de forma transversal, em várias matérias da grade escolar" (Brasil, 2018c, p. 2, 3).

Um promotor e uma promotora – ambos atuando na Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – concordaram com os pais: disseram que o material confrontava "os valores morais da [...] família", que se tratava de uma "lavagem cerebral" para "confundir a cabeça das crianças", legitimando "a pedofilia como um direito natural" e impondo "a troca forçada de roupas e acessórios" (Brasil, 2018c, p. 28, 29, 31). A *fake news* do "*kit gay*" está ali ("incentivaria as crianças e adolescentes a desenvolverem comportamentos homossexuais"), a crítica anti-Butler também ("Ela é adepta de uma retórica de subversão social, que nega a existência ontológica dos sexos masculino e feminino, confundindo conceitos semânticos e jurídicos basilares para nossa sociedade"), bem como o velho

clichê da teoria de gênero como "política feminista extremista" que incentiva a pedofilia e desconsidera a "regra natural das coisas", como a família heteronormativa e a "natureza binária da espécie humana" (Brasil, 2018c, p. 8, 9, 16, 25, 36). Após o ajuizamento, uma disputa interna teve início no MPMG, e a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação entrou com um pedido de suspensão da ação, sob a alegação de que o caso invadia suas atribuições (Promotoria [...], 2018).

Não é surpresa, portanto, que esse tipo de ideologia esteja criando raízes no SJC. O estoque de conhecimento da heterojustiça é perfeitamente compatível com essa renovada ode à hierarquia representada pelo discurso antigênero. Para muitos operadores do Direito, o pretexto de proteger a família tradicional e controlar desvios sexuais é visto como uma missão natural da lei, inclusive de suas instituições. Em um estudo qualitativo sobre decisões do TJMG em segunda instância, entre 1989 e 2010 (Coacci, 2013), por exemplo, nota-se que o argumento da "natureza" em debates relacionados à identidade de gênero é linguagem comum em decisões judiciais mineiras. O olhar do sistema de justiça cria o desvio e a própria noção de "sexo", agora ainda mais fortalecidos por esses desdobramentos recentes: "[a relação homoafetiva] não é uma relação vista como normal, não. Tanto que você vê que não tem estatísticas seguras [...]. Por quê? Porque muitos casos não chegam na justiça. Porque vão encontrar uma resistência, um olhar preconceituoso" (MP-6). De fato, outras informantes relataram várias situações, antigas e recentes, desse olhar dominante: um colega "acusando" uma juíza de reconhecer o direito à adoção a casais *gays* durante uma sessão pública de julgamento (J-7), policiais praticando homofobia recreativa nos bastidores (PC-5) ou, ainda, comentando, dentro da delegacia, que pessoas *gays* deveriam viver sua sexualidade apenas no âmbito privado, longe do olhar público (PC-6).

Especialmente desde 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) vêm liderando esforços para incentivar (e às vezes impor) algum tipo de orientação institucional relacionada a temas como violência de gênero: a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Brasil, 2018b); o Protocolo para Julgamento com uma Perspectiva de Gênero (Brasil, 2023); a adoção do formulário de avaliação de risco FRIDA (Brasil, 2020); a formação obrigatória para magistrados que atuam em varas de violência doméstica sobre gênero, raça, etnia e direitos humanos (Brasil, 2023); equidade de gênero no Judiciário (Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário) (Brasil, 2023) e direitos das vítimas no SJC (Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas) (Brasil, 2021). No entanto, mesmo que esses avanços sejam precedentes importantes, todas essas iniciativas serão em vão se não forem acompanhadas por um arcabouço institucional aberto ao controle social democrático em cada instituição:

> A independência funcional, ela não pode ser tão absoluta. Ela não pode ter ingerência política, né, de compadrio. Não pode! Mas toda instituição tem que ter uma diretriz!

> Não existe instituição sem diretriz. […] Há quanto tempo que o CNMP dita diretriz? […] Há quanto tempo que o CNJ obriga, "[é] obrigatório"? Olha aí! Olha quanta coisa falta (MP-6).

Em instituições autoritárias, qualquer avanço – seja em termos de fiscalização do desempenho funcional de seus membros ou de uma perspectiva de gênero no processamento dos casos – será implementado (se for) apenas na medida e no ritmo que a hegemonia local permitir. No entanto, como mostrou o trabalho de campo, não há indícios de que seus membros estejam dispostos a abrir mão, de forma voluntária, do poder de definir se, quando e como nossos direitos serão garantidos.

3. "Uma justiça que é feita para a mulher – eu vou ficar processando tudo quanto é mulher?": subjugação de gênero e enquadramento hétero

Apesar da previsão na LMP de que as relações pessoais sob o amparo da lei "independem de orientação sexual" (Brasil, 2006, art. 5º, parágrafo único), os juizados de violência doméstica em Belo Horizonte têm um longo histórico de negar medidas protetivas a mulheres LBP+, inclusive com base no argumento da "falta de subjugação de gênero". Essa justificativa aparece em **10,84%** dos casos que envolvem relacionamentos íntimos entre mulheres na minha amostra (N = 83): um caso de 2011 (VC1-12), seis casos de 2019 (JVDFM2-6, JVDFM2-7, JVDFM2-8, JVDFM2-9, JVDFM2-10, JVDFM1-4) e dois casos de 2021 (JVDFM1-6, JVDFM1-7). Ela representa a segunda razão mais frequente para a negativa de medidas protetivas a mulheres LBP+ (**14,06%**), ficando atrás apenas dos pedidos voluntários de revogação feitos pelas próprias requerentes de medidas protetivas (**25%**). Embora os juízes responsáveis por grande parte dessas decisões tenham mudado de postura em casos mais recentes e passado a garantir a aplicação da LMP nessas situações, é importante destacar a longa curva de aprendizado percorrida pelo sistema de justiça para começar a aplicar a lei a relacionamentos afetivo-sexuais entre mulheres. Contudo, essa mudança importante (ainda que tardia e em andamento) não decorreu de uma compreensão interseccional das dinâmicas de violência vividas por essas mulheres, mas sim de uma subsunção mecânica que emula o modelo típico de um relacionamento heterossexual, marcado pela dicotomia entre um agressor (masculinizado) e uma vítima (feminizada).

A chamada "falta de subjugação de gênero" decorre de uma suposta interpretação "teleológica" realizada por alguns operadores do Direito, que combina dois artigos da LMP: o art. 5º (que define o que é "violência doméstica e familiar contra a mulher") e o art. 7º (que prevê as diferentes formas de violência reconhecidas pela lei, como a física, a sexual e a psicológica). Sob a justificativa de que o primeiro define a violência doméstica como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou

psicológico e dano moral ou patrimonial" (grifo nosso), o SJC de Belo Horizonte rotineiramente restringe o acesso de mulheres aos juizados especializados sob o argumento de que nem todos os casos de violência no âmbito doméstico, familiar ou em relações íntimas de afeto serão, de fato, merecedores da proteção especial garantida pela LMP, mas tão somente os casos de violência *motivada pelo gênero*.

No entanto, o que é "violência de gênero"? E como podemos defini-la em uma análise caso a caso? Percebi hesitação por parte de algumas entrevistadas, aparentemente pouco familiarizadas com essa discussão em termos abstratos:

> Eu não sei te falar assim com palavras agora não, mas eu olho o caso a caso, a gente discute aqui, e, normalmente, quando a gente vê que não tem violência de gênero, a gente não dá. Entendeu? Esse que é o lance (J-6).

> É difícil de explicar, né, mas… era isso, eu tentava ver, olhar a situação e falar, "Ela sofreu isso pelo fato dela ser mulher? Tem alguma coisa a ver? Ou não?" (PC-6).

> Pois é, boa pergunta. […] olha, eu nunca parei para pensar nisso, eu só fazia no automático (PC-7).

As respostas que encontrei apresentaram variações importantes, mas todas tinham um denominador comum: a necessidade da existência de uma relação de poder e controle contra uma mulher. Uma visão distorcida do paradigma do patriarcado ou da dominação masculina dos estudos feministas sobre violência (Santos; Izumino, 2005, *passim*) fundamenta a compreensão hegemônica da violência de gênero pelo sistema de justiça de Belo Horizonte, ainda que essa influência teórica raramente seja (re)conhecida pela maioria dos profissionais do Direito. Para alguns, a presença de um agressor masculino (ou alguém que exerça o papel de agressor masculino) é fundamental para configurar essa relação assimétrica de poder: "é imperativo que a vítima seja uma mulher e esteja sob o poder e controle do GÊNERO MASCULINO" (promotor no Caso JVDFM2-16, de 2021); "submissão da mulher diante de um homem" (juíza no Caso JVDFM2-17, de 2022); "superposição de um gênero sobre o outro" (J-1); "sempre uma relação de superioridade masculina e inferioridade feminina" (PC-1); "vulnerabilidade que existe entre os gêneros" (PC-3), entre outras variações do mesmo argumento (Caso VC1-25, de 2013; Caso VC3-1, de 2015; Caso JVDFM2-20, de 2018; Caso JVDFM2-18, de 2019). Para outros, a presença de um componente masculino não era vista como requisito: "assimetria de poder entre agressor e vítima" (J-5); "uma posição de subjugação em relação ao agressor, por uma questão de gênero" (Caso JVDFM2-18, de 2019); "uma violência que ocorre em decorrência de uma posição de discriminação sexual" (promotor no Caso VC1-23, de 2012); e se a vítima sofreu controle/dominação/inferiorização "por ser mulher" (PC-4, PC-5 e PC-6).

"Eu acho que não pode abrir a porta para tudo", disse MP-5. Para quem devemos abrir a porta, então? As respostas também são variadas e, por vezes, contraditórias. Por vezes usando os mesmos exemplos, entrevistadas chegaram a conclusões paradoxais. Por exemplo, casos que envolvem mãe (ré/requerida) e filha (vítima/requerente): "Nas análises que eu fiz até hoje dessas situações de mãe e filha, não vi motivação de gênero!" (J-4) e, "a depender do teor da briga, da injúria, [...] poderia configurar realmente uma violência doméstica, não é unicamente pelo fato de ser mãe e filha que não vai configurar nunca" (PC-6). Casos entre irmãs: "irmã que assumiu a chefia da família e que tem um comportamento [...] patriarcal [...]. Então, ela se coloca numa posição de superioridade sobre as mulheres [...] e isso não deixa de ser uma questão de gênero também" (MP-6) ou "quando a violência é entre irmãs, principalmente irmãs, nunca tem, normalmente elas brigam ou é herança ou é... sei lá, bobeira. Às vezes algum objeto da casa, controle da televisão, entendeu? Não tem violência de gênero nenhuma!" (PC-7). Finalmente, casos relativos a filha (ré/requerida) e mãe idosa (vítima/requerente): "Eu não peço EAMP [Expediente Apartado de Medida Protetiva] pela Lei 11.340. Não peço. Para mim, não tem nada relacionado ao gênero" (PC-2) e, "Geralmente, se for idosa, eles [juízes] concedem. Se não for idosa, eles não concedem" (PC-4).

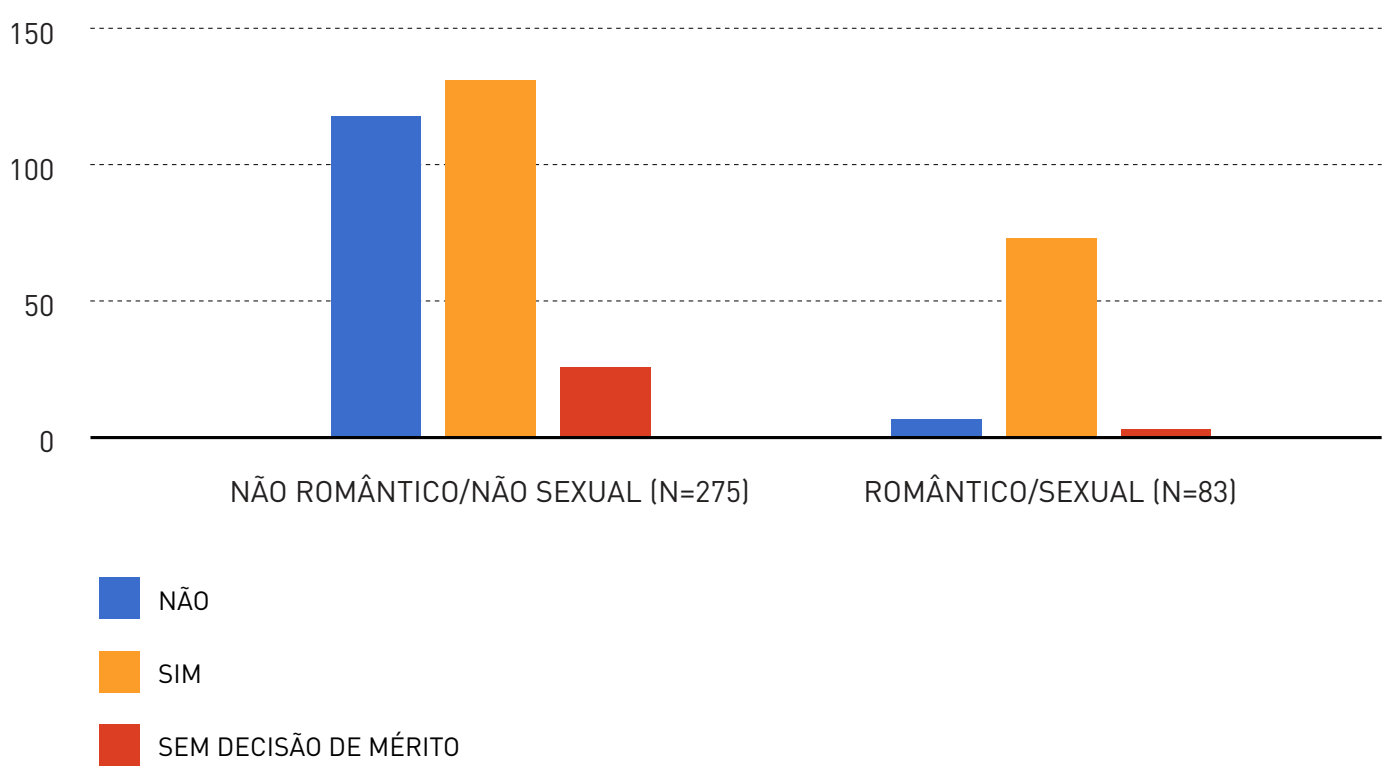
Como a motivação de gênero é um requisito *judicial* não previsto em lei e notoriamente difícil de comprovar (como reconhecido por algumas entrevistadas), a interpretação subjetiva passa a ditar seu significado em cada caso, o que torna o sistema de justiça extremamente arbitrário. "A análise é bem difícil, no campo assim, né, no dia a dia" (PC-4) e "a gente tem uma dificuldade de, às vezes, analisar o que que é e o que que não é a questão de gênero quando a gente tem duas mulheres" (MP-5). Há três consequências negativas em se manter a motivação de gênero como pré-requisito para a aplicação da LMP: 1) a divisão que é reforçada constantemente entre relações não românticas/não sexuais e relações românticas/sexuais como critério para a concessão de medidas protetivas a mulheres em situação de violência; 2) a naturalização da violência como masculina e da "mulher agressiva" como sua suplente, visível apenas na medida em que serve como referência à masculinidade hegemônica; e 3) a consolidação do estereótipo da "vítima" como fraca e vulnerável. Tudo isso faz parte de um processo de *enquadramento hétero* que estabelece as regras – escritas e não escritas – de inteligibilidade de acordo com o olhar heteronormativo dos operadores do Direito.

Considerando todos os casos com requeridas mulheres (ou seja, mulheres "agressoras"),[15] a LMP foi aplicada em mais da metade deles (**57%**), com indeferimentos representando

15 Como não pude medir as variáveis de aplicação da LMP e de deferimento da medida protetiva em todos os 466 casos, o tamanho da amostra aqui é N = 358.

34,92% da amostra. Esse primeiro "funil", como chamo, salvo algumas exceções,[16] está substancialmente relacionado à percepção de ausência de motivação de gênero na conduta violenta da requerida. Quando segregamos os dados de acordo com a natureza da relação – se romântica/sexual (relacionamentos entre mulheres LBP+) ou não romântica/não sexual (mães/filhas, irmãs, avós/netas, etc.) –, surge um padrão interessante. *Nessa amostra, as relações não sexuais/não românticas têm uma taxa de não aplicação cinco vezes maior em comparação com os relacionamentos íntimos entre mulheres*: para mulheres LBP+ (N = 83), apenas **8,43%** (ou 7 casos); para todas as outras mulheres (N = 275), **42,91%** (ou 118 casos). Conferir o Gráfico 1, a seguir.

GRÁFICO 1 – FREQUÊNCIA DE APLICAÇÃO DA LMP POR NATUREZA DO RELACIONAMENTO AUTORA-VÍTIMA (APENAS MULHERES), PELO TJMG (2009-2022) (N = 358)

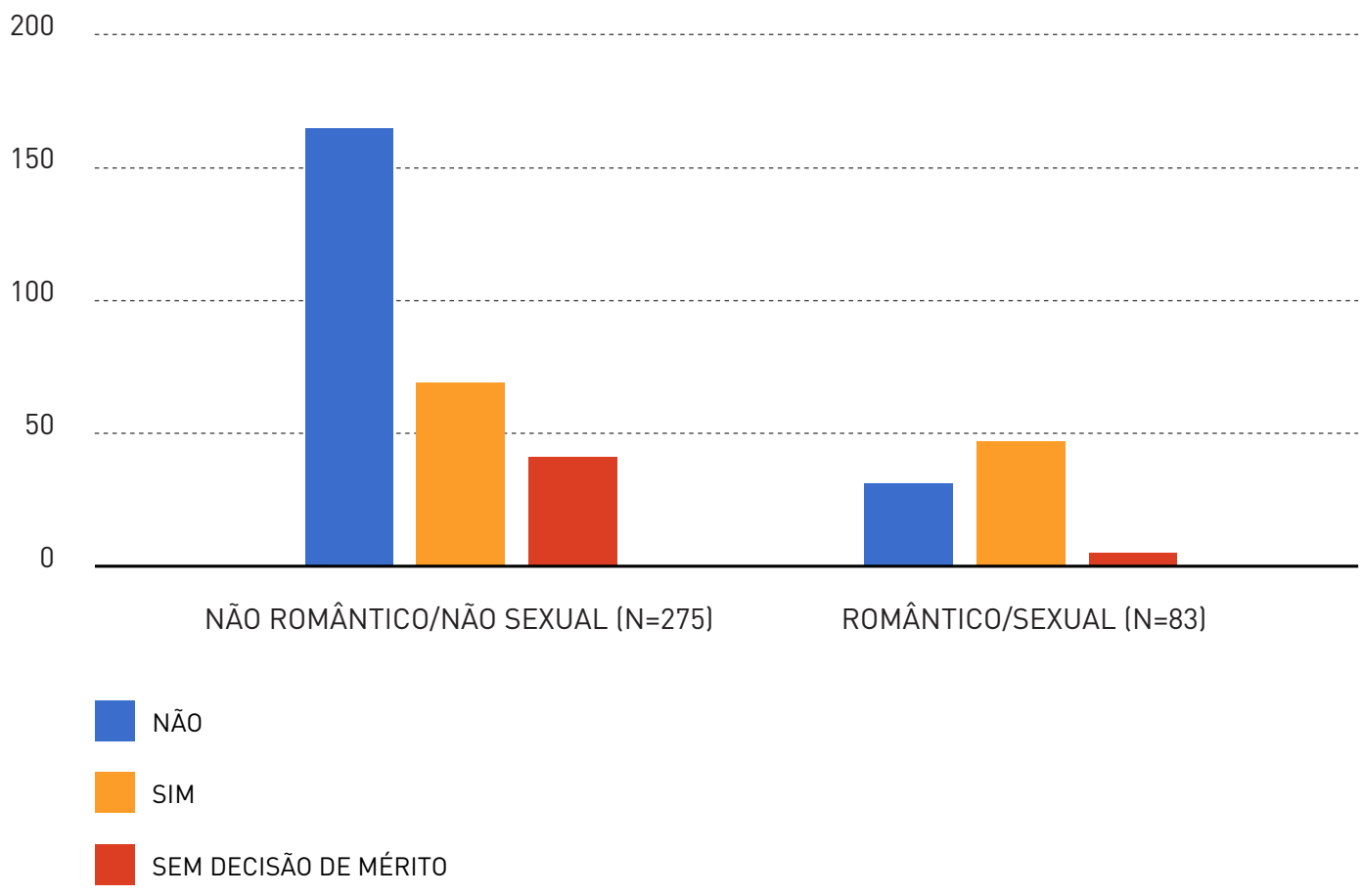


Fonte: Elaboração própria.

16 Por exemplo, alguns poucos casos deixaram de aplicar a LMP porque o juízo considerou que os fatos eram meros "conflitos familiares", não sendo suficientemente graves para a proteção da lei.

Um padrão semelhante também pode ser observado quando analisamos a frequência de concessão de medidas protetivas. De forma geral, elas foram concedidas (total ou parcialmente) em **32,4%** dos casos e negadas **54,75%** das vezes. Como podemos ver no Gráfico 2, essa alta frequência de decisões que negam a concessão de medidas protetivas é impulsionada pelas relações não sexuais/não românticas: nesses casos, o indeferimento de medida protetiva se deu em **60%** dos processos (ou 165 casos); para mulheres LBP+, entretanto, a não concessão ocorreu em **37,35%** dos feitos (ou 31 casos).

GRÁFICO 2 – FREQUÊNCIA DE DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS POR NATUREZA DO RELACIONAMENTO AUTORA-VÍTIMA (APENAS MULHERES), PELO TJMG (2009-2022) (N = 358)



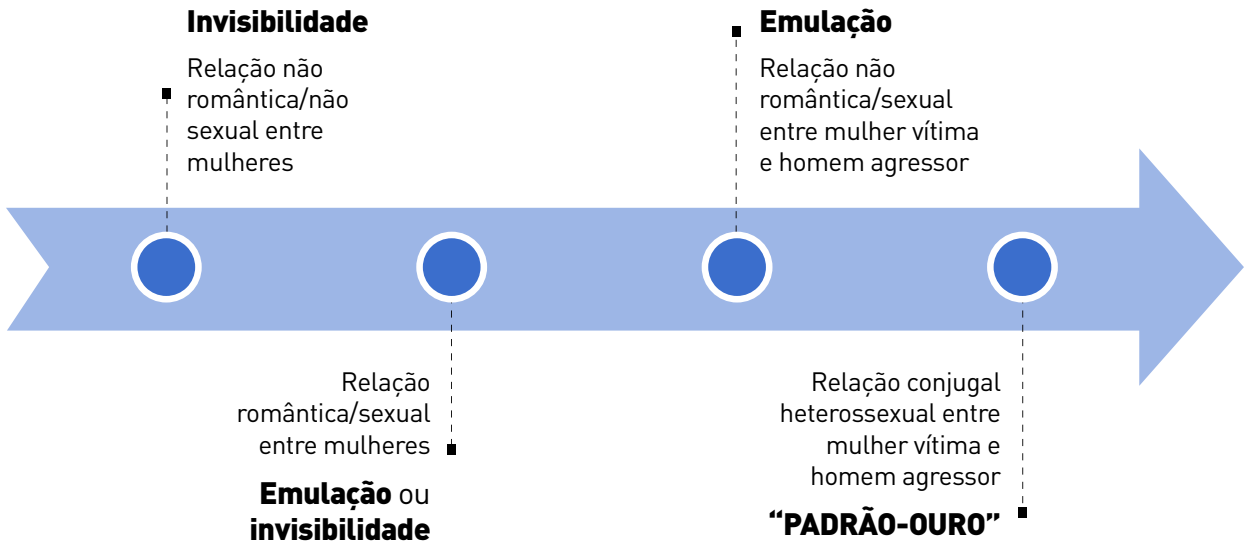
Fonte: Elaboração própria.

Para deixar claro, os padrões descritos anteriormente não se explicam por uma maior compreensão das *nuances* existentes entre violência e orientação sexual. "A identidade de gênero da mulher *queer* é fugaz e pode ser arrancada dela a qualquer momento, basta que isso convenha a algum dos heterossexuais envolvidos" (Machado, 2021, p. 204). Dependendo de quem interpreta o caso – da delegacia até a execução da decisão final de um juiz –, mulheres

LBP+ podem ou não ser consideradas mulheres de pleno direito. É por isso que ainda encontramos decisões recentes que não aplicam a LMP a esses relacionamentos: a aplicação é, na melhor das hipóteses, inconsistente, porque a lesbianidade ainda é vista como um elemento de desordem em conflito com a desejada sistematicidade da interpretação jurídica. *Essa desordem precisa ser controlada, seja pela invisibilidade (não aplicar a lei), seja pelo seu confinamento aos limites normativos da heterossexualidade compulsória (aplicação por emulação).*

Atualmente, a aplicação por emulação parece ter se tornado a nova interpretação dominante da LMP em Belo Horizonte no que se refere a mulheres LBP+. Ela se expressa por uma subsunção mecânica derivada da jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que afirma que o agente da violência pode ser homem ou mulher, desde que a vítima seja uma mulher.[17] Esse suposto consenso não se traduz em uma abordagem sensível à sexualidade nos trâmites processuais. A falta de conhecimento dos profissionais do Direito sobre as especificidades da violência doméstica em relações LGBT+ gera um conjunto de decisões genéricas, pensadas para o mesmo público (heterossexual) de sempre. *Nuances* importantes permanecem sem resposta e as medidas protetivas passam a ser concedidas sem maiores problematizações. Como podemos ver na Figura 2, o que se percebe é que, *à medida que se afasta do parâmetro heteronormativo (qual seja, a violência conjugal heterossexual e masculina), torna-se mais difícil (ou, melhor dizendo, o sistema de justiça mostra-se cada vez menos disposto a) enxergar a violência de gênero em determinado caso.*

FIGURA 2 – CHANCES DE APLICAÇÃO DA LMP (EM ORDEM CRESCENTE)



Fonte: Elaboração própria.

17 Conferir, por exemplo, *Habeas Corpus* 250.435/RJ (Brasil, 2013a) e *Habeas Corpus* 181.246/RS (Brasil, 2013b).

A aplicação mecânica da lei para mulheres LBP+ imita, em grande parte, os padrões de violência comumente vistos em casais heterossexuais: os comportamentos de controle e possessividade, também comuns em relações LGBT+, são mais facilmente inteligíveis por um sistema imaginado para punir o homem heterossexual que objetifica sua esposa/companheira. Por meio do enquadramento hétero, as relações homossexuais são mais facilmente acomodadas no modelo de "subjugação de gênero": "boa parte das relações afetivas que a gente acolheu aqui, relação *gay* e lésbica, era bem identificado os polos que mais se identificavam com o gênero masculino de que com o gênero feminino, mesmo sendo duas mulheres de gênero feminino" (J-1) e "a boa orientação jurisprudencial apenas permite que a mulher compareça no polo [*sic*] ativo da violência de gênero quando estabelecido relacionamento homoafetivo com a vítima" (promotor no Caso VC1-23, de 2012). Para mulheres em relações não sexuais/não românticas, no entanto, esse processo de emulação acaba funcionando como um mecanismo de controle que conduz à invisibilidade. Consequentemente, surge um novo pré-requisito extralegal para casos que envolvem mulheres: apenas relacionamentos íntimos de afeto (aqueles com natureza romântica/sexual) deveriam ser protegidos pela justiça especializada.

Assim, hoje, apesar de algumas decisões pontuais afirmarem o contrário em Belo Horizonte, ter uma relação sexual/romântica com a "agressora" (mesmo que ela seja do mesmo gênero) garante uma probabilidade maior de aplicação da lei e de concessão da medida protetiva, se comparado a relações não românticas/não sexuais entre mulheres. No entanto, há um preço a pagar: *o confinamento da própria experiência por meio de um processo de enquadramento hétero que associa firmemente a violência à masculinidade e reforça a fragilidade como sinônimo da experiência feminina*. Esse é o "pensamento hétero" em ação, que mantém a relação heterossexual como a relação social obrigatória entre homem e mulher, ambos definidos conforme um sistema de pensamento heterossexual: "Esses discursos da heterossexualidade nos oprimem no sentido de que nos impedem de falar, a não ser que falemos nos termos deles" (Wittig, 1992, p. 25).

Diversos profissionais do Direito mantêm uma rígida noção binária de gênero como duas realidades essencialmente distintas e separadas (masculino/feminino) ao aplicarem a LMP. Isso está enraizado em alguma forma de essencialismo biológico: "Há uma diferença de mentalidade porque aqui nós... ainda estamos com a lente do gênero biológico" (J-4). Assim, "evidências" são procuradas de quem desempenha o papel masculino na relação para rotulá-la de "agressora": "em relação ao sujeito ativo [da violência], a lei elegeu o homem ou a mulher (que opta pela compreensão de sua personalidade como masculina)" (JVDFM1-4 e JVDFM1-12, ambos de 2019). Como se vestem, falam, sua linguagem corporal, o tom de voz, quais responsabilidades assumem no lar (se provedoras ou cuidadoras), são todos critérios produzidos na rotina judiciária para atualizar noções normativas sobre masculinidade/feminilidade em uma interação violenta.

> Você identifica aquela pessoa que se reporta mais ao gênero masculino: [seu modo de] vestir, falar, comportamentos corporais, tom de voz... que fica mais no universo masculino, esses comportamentos identificam, ou sinalizam, que aquele gênero feminino tem influências masculinas. Por isso que você aplica nesta relação (J-1).

> E eu acho que muitas vezes também nas próprias relações homoafetivas, eu acho que pode acontecer também de uma das pessoas assumir de repente esse papel do gênero masculino, né? (PC-1).

> Tem uma que se veste mais parecido, mais masculinizada, e a outra de forma mais feminina. Mas não é sempre! Nem sempre é dessa forma, né? Alguns casais são assim e outros não (PC-7).

> Às vezes eu vejo – eu não sei se é o certo – mas eu às vezes vejo qual que é a mais feminina, né? [...] a outra estava num papel submisso, porque a outra foi para casa para cuidar dos filhos e cuidar da casa, e ela que trazia o sustento para casa, a autora (PC-4).

A exclusão não é a exceção na aplicação da LMP desde sua promulgação; ela é, na realidade, o funcionamento normal do SJC. O sistema é capaz de muitas mudanças ao longo do tempo, mas é consistentemente arbitrário e incerto ao definir quem pode ser parte legítima em seus processos. Não é apenas a rotulação do "criminoso"/"agressor" que é seletiva; ser uma "vítima", aos olhos do SJC, também é "privilégio" para poucas. Nas entrelinhas do contrato social-penal, a "Vítima" ideal é mulher, branca, heterossexual e crente na proteção do Estado. O seu lugar é o papel esperado das mulheres nos processos criminais ou "quase criminais" (como nos expedientes de medidas protetivas): ela deve performar sua dor de forma normalizada e, ao fazê-lo, ela se tornará verdadeiramente uma sujeita de direitos. A ritualização repetitiva produz tanto a subjetividade como "Mulher" quanto a sujeição ao poder punitivo do Estado. O Direito (em seu sentido mais amplo) torna-se uma "tecnologia de gênero" (Lauretis, 1987, *passim*). Nesse arranjo, a presença da "invertida" representa uma ameaça potencial que deve ser controlada para manter uma ordem social rígida e binária dividida por linhas de gênero.

O direito penal brasileiro historicamente atribuiu um papel secundário às mulheres, concentrando-se nelas principalmente como sujeito passivo de crimes sexuais (Mello, 2010, p. 137-138). Não é de se estranhar, portanto, que o modelo de subjugação de gênero vigente dependa fortemente de noções de fragilidade, submissão, inferioridade e incapacidade. A vítima de violência doméstica é vista da mesma forma que a mulher vítima de um crime. Ela é o "sexo frágil" (Casos VC1-5, de 2009; VC1-26, de 2010; e VC1-12, de 2011), que carece de virilidade – "Sempre o homem vai ser mais forte que a mulher! Sempre!" (PC-7). Ela é "inferior" – física e/ou economicamente – em relação ao seu parceiro (Casos

VC3-1, de 2015, e JVDFM2-18, de 2019) e precisa de proteção porque é "vulnerável" a todo tipo de violência física, moral e psicológica (Caso JVDFM1-13, de 2020), sendo o "elo mais frágil" (J-6). Ela é impotente: "desprovida de renda, desprovida de trabalho profissional e desprovida de poder de fala" (J-4), é uma "pessoa submissa", uma "mulher incapaz", que muitas vezes não tem "autonomia sobre a própria vida, sobre o próprio corpo, sobre suas decisões" (PC-1). Ela "suporta" a violência do agressor (J-6). A ausência de "sujeição, relação de subordinação ou qualquer indício de fragilidade da ofendida frente ao seu agressor" leva à não aplicação da LMP (Caso JVDFM2-24, de 2022). Consequentemente, casos de "agressão mútua" são extremamente difíceis de analisar: "qual delas está no papel de submissão à outra? Qual delas, na verdade, é a vítima e qual delas é a autora?" (PC-4).

Há um ônus probatório desproporcional exigido de algumas requerentes: demonstrar, por meio de provas, uma hierarquia *estrutural* de poder em um evento *específico* de violência. "Quando os envolvidos são do gênero feminino, cremos ser necessária uma demonstração mais cabal de que um exerça certo domínio sobre o outro", disse um procurador de justiça (Caso VC1-24, de 2013). Como provar que aquele insulto específico, aquele tapa no rosto, aquele dia em que ela te manipulou psicologicamente, aquele momento em que você não queria ter relação sexual (mas teve mesmo assim) foram, de fato, manifestações precisas da subjugação de gênero estrutural em seu relacionamento familiar/íntimo particular? De fato, incidentes que se tornaram exemplos "canônicos" de violência de gênero são mais fáceis de reconhecer e, por isso, geralmente são presumidos como tais nos processos: controlar as decisões existenciais de sua parceira, sua liberdade de ir e vir e suas outras relações afetivas; objetificá-la sexualmente; minar sua autoestima com humilhações e insultos para mantê-la presa no relacionamento, etc. Esses exemplos, todos extraídos de um paradigma de violência conjugal, são mais facilmente reconhecidos como violência e não costumam ser barrados pelos "porteiros" do SJC *quando envolvem pessoas consideradas legítimas por esse sistema*. Nessas situações ("padrão-ouro" e "relação não romântica/não sexual entre mulher vítima e homem agressor" na Figura 2), as partes estão isentas de demonstrar uma subjugação de gênero no relacionamento. No entanto, todo relacionamento que perturba esse modelo – relações não conjugais, mulheres agressoras, vítimas que reagem, brigas por dinheiro – enfrenta diferentes níveis de escrutínio. Para esses casos, o ônus da prova é maior e, por vezes, impraticável, já que "é muito difícil entrar dentro da cabeça do agressor para saber o que motivou aquela violência" (PC-1). Em vez de proteger todas as mulheres em situação de violência doméstica/familiar conforme prevê a lei, o sistema tenta proteger a si mesmo por meio de uma filtragem discricionária. Embora os "porteiros" adotem estratégias distintas ao longo do tempo, todas elas se articulam para um mesmo propósito: manter a justiça especializada como uma justiça exclusiva.

Considerações finais

"É muito interessante, [...] o *tempo* [ênfase] em que a gente entra nas coisas. 2009, 2010, não é 2023 na violência doméstica" (MP-1). De fato, avançamos muito. Porém, eu argumentaria que não avançamos tanto quanto poderíamos – e, para certas pessoas (mulheres em relações não sexuais/não românticas com outras mulheres, homens *gays*, pessoas não binárias, etc.), ainda temos muito a caminhar. Instituições diversas ajudam a normalizar a hierarquia de maneira particular (e às vezes contraditória). Sistemas de poder e experiências individuais com a violência doméstica se cruzam de diversas formas, especialmente quando consideramos como essas vivências são traduzidas por espaços com lógicas internas e interesses próprios. Para certas mulheres e certos tipos de violência, o sistema de justiça está pronto para atuar com vigilância e punição; ao mesmo tempo, para outras, ele é leniente e revitimizador. A confluência do hermetismo, da ideologia conservadora e do autoritarismo torna esses espaços lugares privilegiados para certos tipos de interpretação jurídica e de intervenção em matéria de violência doméstica.

No entanto, apesar de todas as evidências apresentadas em campo, o domínio institucional do poder raramente está no centro das análises criminológicas/jurídicas nesse âmbito, e assim a heterojustiça segue sem ser questionada: o SJC e seus integrantes são rotineiramente poupados na avaliação da aplicação da LMP, ainda vistos como operadores neutros ou protetores benevolentes dos direitos das mulheres – quando, na verdade, não são nenhuma das duas coisas. *A violência de gênero é um* continuum*: a violência em nossas relações familiares e íntimas só pode florescer com a cumplicidade de nossas instituições.* Apostar nessas mesmas estruturas, impermeáveis à crítica externa e operando sob um "pensamento hétero" em seu funcionamento, efetivamente impede a experimentação de novas respostas à violência doméstica, especialmente quando consideramos mulheres que ocupam posicionalidades que divergem da definição legal de "vítima" e cujas relações desafiam as tendências de enquadramento hétero do SJC.

Olhando para a frente, não podemos nos esquecer de que o sentido crítico no cerne do "gênero" como categoria analítica é absolutamente compatível com uma abordagem interseccional (Collins, 2019; Crenshaw, 1991) em toda a sua radicalidade: gênero não existe isoladamente, independente de outros sistemas de poder (como a lesbofobia), e não produz efeitos no vácuo, alheio às especificidades das relações de poder que estruturam nossas instituições. Uma análise multinível é importante para compreender simultaneamente as diferentes dimensões da violência de gênero: *estrutural* (como os sistemas de poder sustentam relações políticas, econômicas e sociais); *intersubjetiva* (como o poder circula em uma dada relação autor(a)-vítima); e *institucional* (como o poder organiza o funcionamento de nossas instituições). Somente com essa última dimensão podemos entender, por exemplo, como o enquadramento hétero funciona como método operativo da heterojustiça: não se trata de uma distorção que afeta apenas a vida de mulheres LBP+ envolvidas com o SJC; *trata-se de um dispositivo que transforma dominação em Direito (e, portanto, naturaliza hierarquias de gênero e*

sexualidade como se fossem intrinsecamente justas) contra todos *os que desviam da norma*. No contexto da violência doméstica, ele reconhece apenas certas mulheres, em certos tipos de relações e para certos tipos de violência, confundindo toda essa seletividade com justiça. Esse é o custo de se engajar com (e empoderar) o SJC.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, Florianópolis, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.

BETIM, Felipe. As vozes da pequena grande batalha do Sesc Pompeia. *El País Brasil*, 8 nov. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/07/politica/1510085652_717856.html. Acesso em: 13 fev. 2024.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 492, de 17 de março de 2023*. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo [...]. [2023]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 243, de 18 de outubro de 2021*. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. [2021]. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf. Acesso em: 1º out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução Conjunta n. 5, de 3 de março de 2020*. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. [2020]. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-Conjunta-n-5-2020.pdf. Acesso em: 1º out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*. Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Entre práticas retributivas e restaurativas:* a Lei Maria da Penha e os avanços e deságios do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018*. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. [2018b]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. *Ação Civil Pública Protetiva c/c Ação para Apuração de Infração Administrativa*. [2018c]. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/ac/acao-sto-agostinho.pdf. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Habeas Corpus 250.435/RJ*. *Habeas corpus* impetrado em face de resolução de conflito de competência. Descabimento. Ausência de ameaça ao direito ambulatório. Crime de tortura, praticado no âmbito doméstico, contra criança do sexo feminino. Art. 5º, inciso I, da Lei Maria da Penha [...]. Relatora: Laurita Vaz, 19 set. 2013. [2013a]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201614930&dt_publicacao=27/09/2013. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Habeas Corpus 181.246/RS*. *Habeas corpus*. Lesão corporal. *Writ* substitutivo de recurso especial. Desvirtuamento. Impossibilidade. Precedentes. Competência. Violência doméstica e familiar contra a mulher. [...]. Relator: Sebastião Reis Júnior, 20 ago. 2013. [2013b]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001432660&dt_publicacao=06/09/2013. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 1º out. 2025.

CAPPI, Riccardo. A "teorização fundamentada nos dados". *In*: MACHADO, Maíra Rocha (org.). *Pesquisa empiricamente o Direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. *Criminologia do preconceito:* racismo e homofobia nas ciências criminais. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTRO, Felipe Araújo. *Genealogia histórica do campo jurídico brasileiro: liberalismo-conservador, autoritarismo e reprodução aristocrática*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

CHARMAZ, Kathy. Grounded Theory as an Emergent Method. *In*: HESSE-BIBER, Sharlene Nagy; LEAVY, Patrícia (eds.). *Handbook of Emergent Methods*. Nova York: The Guilford Press, 2008.

CLEVE, Nicole Van. *Crook County*: Racism and Injustice in America's Largest Criminal Court. Stanford: Stanford University Press, 2016.

COACCI, Thiago. "Eu tenho um amo implacável: a natureza das coisas": discursos jurídicos acerca das transexualidades no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1989-2010). *Diálogo*, Canoas, n. 24, p. 45-62, dez. 2013.

COLLINS, Patricia Hill. *Intersectionality as Critical Social Theory*. Durham; Londres: Duke University Press, 2019.

CORBIN, Juliet; STRAUSS, Anselm. Grounded Theory Research: Procedures, Canons, and Evaluative Criteria. *Qualitative Sociology*, [*s.l.*], v. 13, n. 1, p. 3-21, 1990. DOI: https://doi.org/10.1007/BF00988593

CORRÊA, Sonia; KALIL, Isabela. The Case of Brazil. In: CORRÊA, Sonia (org.). *Anti-gender politics in Latin America:* summary of country case studies. Rio de Janeiro: ABIA, 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. A urgência da "interseccionalidade". *TedWomen*, 2016. Disponível em: https://www.ted.com/talks/kimberle_crenshaw_the_urgency_of_intersectionality/transcript?lng=pt-br&geo=es. Acesso em: 10 fev. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1991. DOI: https://doi.org/10.2307/1229039

FALCÃO, Márcio; SANDER, Letícia. Em carta a religiosos, Dilma diz ser contra o aborto e defensora da família. *Folha de São Paulo*, 15 out. 2010. Disponível em: https://m.folha.uol.com.br/poder/2010/10/815131-em-carta-a-religiosos-dilma-diz-ser-contra-o-aborto-e-defensora-da-familia.shtml#:~:text=No%20meio%20religioso%2C%20rumores%20associaram,de%20cal%C3%BAnias%20contra%20mim%20orquestrada. Acesso em: 10 jun. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão*: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça para todos*: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero. 2003. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

LAURETIS, Teresa. *Technologies of Gender*: Essays on Theory, Film, and Fiction. Bloomington; Indianapolis: Indiana University Press, 1987.

LAVIGNE, Rosane M. Reis. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MACHADO, Carmen Maria. *Na casa dos sonhos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; PRADO, Mariana Mato. Institutional Dimensions of Gender Equality: The Maria da Penha Case. *In*: COOK, Rebecca (ed.). *Frontiers of Gender Equality*. Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 2023.

MARTINS, Fernanda. *Feminismos criminológicos*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. *Videre*, Dourados (MS), ano 2, n. 3, p. 137-159, jan./jun. 2010.

MENDES, Soraia da Rosa. *(Re)pensando a criminologia*: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

NEDER, Gizlene. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro*: obediência e submissão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

PROMOTORIA pede suspensão de ação contra colégio de BH por uso de suposta ideologia de gênero. *G1 Minas Gerais*, 27 nov. 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2018/11/27/promotoria-pede-suspensao-de-acao-contra-colegio-de-bh-por-uso-de-suposta-ideologia-de-genero.ghtml. Acesso em: 11 fev. 2025.

QUEIROGA, Louise. É #FAKE que PT distribuiu mamadeiras eróticas para crianças em creches pelo país. *G1*, 28 out. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2021/10/28/e-fake-que-pt-distribuiu-mamadeiras-eroticas-para-criancas-em-creches-pelo-pais.ghtml. Acesso em: 11 fev. 2025.

RAMÍREZ, Gabriela Arguedas. "Gender Ideology", Catholic Neointegrismo, and Evangelical Fundamentalism: The Anti-Democratic Vocation. *In*: CORRÊA, Sonia (org.). *Anti-Gender Politics in Latin America*: Summary of Country Case Studies. Rio de Janeiro: ABIA, 2020.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; MACHADO, Igor Suzano. Repressão, autonomia e responsividade: o direito que se exerce nas delegacias de polícia no Brasil. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 29, n. 1, p. 153-180, jan./abr. 2014. DOI: https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000100009

ROCHA, Ana Gabriela Brito Melo. A desigualdade de gênero no sistema de justiça. *Jornal GGN*, 14 fev. 2018. Disponível em: https://transformamp.com/desigualdade-de-genero-no-sistema-de-justica/. Acesso em: 11 fev. 2025.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. *Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe*, Tel Aviv, v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005. DOI: https://doi.org/10.61490/eial.v16i1.482

SILVA, Salete Maria da *et al*. "Fala Maria porque é de lei": a percepção das mulheres sobre a implementação da Lei Maria da Penha em Salvador/BA. *Revista Feminismos*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 156-166, jan./abr. 2016.

WITTIG, Monique. *The Straight Mind and Other Essays*. Boston: Beacon Press, 1992.

WORRALL, Anne. *Offending Women*: Female Lawbreakers and the Criminal Justice System. Oxfordshire: Routledge, 1990.

Samantha Nagle Cunha de Moura

Pesquisadora do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFMG). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

samienagle@gmail.com